



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PEDRO HENRY)

ASSUNTO:

Altera o artigo 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que
"dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá ou-
tras providências".

PROJETO N.º 1.757 DE 19 96

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991.

AO ARQUIVO em 07 de MAIO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.757, DE 1996
(DO SR. PEDRO HENRY)

Altera o artigo 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APPENDIX 20 PL. 213/21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 175, DE 1996
(Do Sr. PEDRO HENRY)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 22 O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,4% (quatro décimos por cento) ao dia útil , sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

101°

§ 2º. A multa de que trata o *caput* deste artigo fica limitada aos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) sobre os valores dos depósitos efetuados até 30 (trinta) dias da correspondente notificação de débito;

II - 20% (vinte por cento) sobre os depósitos realizados nos demais casos.

83°

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilização da economia com o Plano Real trouxe, como consequência, a redução da taxa de inflação. Hoje, essa taxa não passa de 1% ao mês. A de fevereiro de 1996, segundo a FIPE, foi de 0,5%.

No entanto, as multas por falta de pagamento de tributos são altíssimas. No FGTS, as multas por atraso nos depósitos variam de 10% a 20%, sem qualquer critério de proporcionalidade, ou seja, o percentual será o mesmo independentemente da ocorrência de depósito no dia seguinte ao vencimento da obrigação ou no final do mês.

Quando o depósito é realizado no mês subsequente, a multa chega a 20%. Percentual absurdo, pois nem a Lei de Custeio da Seguridade Social prevê multa tão alta.

Além disso, os fiscais do trabalho, em nenhuma hipótese, com relação à falta de depósitos no FGTS, usam o critério da dupla visita, como pretendemos adotar no presente projeto, limitando a multa em 10% para os depósitos realizados até 30 dias após a notificação do débito, como forma de atenuação da pena.

Apesar de tudo isso, as empresas, às vezes, são obrigadas a encerrarem suas atividades, pois, quando em dificuldades financeiras, já sem recursos para pagar seus impostos, não podem socorrer-se de financiamento ou empréstimos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, sem apresentar o Certificado de Regularidade - CR, fornecido pela CEF.

Este projeto visa apenar a empresa proporcionalmente ao período em que deixar de efetuar os depósitos no FGTS, mediante a aplicação de



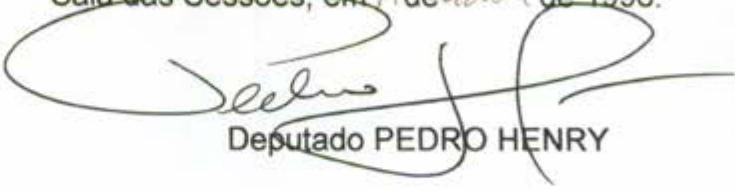
CÂMARA DOS DEPUTADOS



uma multa diária de 0,4% até o limite de 10%, cujo percentual será mantido até 30 dias do recebimento da notificação do débito e 20% nos demais casos.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1996.


Deputado PEDRO HENRY

601612

24/04/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 17

RELATORIO DE PROPOSICOES

Protocolo = 6069

Proposição: PL. 1757/96

Autor: PEDRO HENRY - PSDB / MT

Data Apresentação: 11/04/96

Ementa: Projeto de lei que altera o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 913/91

Encaminhado à CCP em 24/04/96

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



**LEI Nº 8.036 - DE 11 DE MAIO
DE 1990¹**

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências*

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

DECRETO-LEI N° 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968 (*)

Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências.

Art. 1º A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I — pagar honorário, gratificação, *pro labore* ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual;

II — distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III -- ser dissolvida.

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.

Art. 2º A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



Art. 3º A mora contumaz e a infração ao art. 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 1º Encerrado o processo, o delegado regional do trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social parecer conclusivo para decisão.

§ 2º A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo delegado regional do trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda.

Art. 4º Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável por infração do disposto no art. 1º, I e II, estarão sujeitos à pena de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, o delegado regional do trabalho representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Art. 5º No caso do inciso III do art. 1º, a empresa requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pela Delegacia Regional do Trabalho mediante prova bastante do cumprimento, pela empresa, das obrigações salariais respectivas.

Art. 6º Considera-se salário devido, para os efeitos deste Decreto-lei, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 7º As infrações descritas no art. 1º, I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora a multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do débito salarial, a ser aplicada pelo delegado regional do trabalho, mediante o processo previsto nos arts. 626 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções necessárias à execução deste Decreto-lei.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA